

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 03273/2023-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso
INTERESSADOS: **Cartegiane Oliveira Souza** – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo em 2023 (responsável pelo envio da Prestação de Contas)
CPF nº ***.040.242-**
Jozadaque Pitangui Desidério – Controlador Interno
CPF nº ***.898.622-**
RESPONSÁVEIS: **Nagila Andreia das Flores Baldoino** – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo (Período de 01.01 a 09.05.2022)
CPF nº ***.698.222-**
Mônica Diana de Moraes Silva Liberti – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo (Período de 09.05 a 26.10.2022)
CPF nº ***.736.104-**
João Rodrigues Lopes – Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo (Período de 26.10 a 31.12.2022)
CPF nº ***.517.322-**
ADVOGADOS: SEM ADVOGADOS
SUSPEIÇÃO: NÃO HÁ SUSPEITOS
IMPEDIMENTO: NÃO HÁ IMPEDIDOS
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Sessão Virtual, de 20 de maio de 2024.
BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa - Direto - Qualitativo - Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições - Direto - Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Aumentar a transparência da gestão - Direto - Qualitativo - Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU FALHAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Prestação de Contas que expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade dos atos de gestão exige o julgamento pela regularidade, com fundamento no art. 16, I, da LCE nº 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, com fundamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

nos arts. 17 da LCE nº 154, de 1996, c/c o art. 23, parágrafo único, do RITCE-RO.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício de 2022, de responsabilidade das Senhoras Nagila Andreia das Flores Baldoino, período de 1.1.2022 a 9.5.2022, Mônica Diana de Moraes Silva Liberti, período de 9.5.2022 a 26.10.2022 e do Senhor João Rodrigues Lopes, período de 26.10.2022 a 31.12.2022, todos na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo, cujo envio a esta Corte de Contas para fins de apreciação se deu em atenção do artigo 71, II, da Constituição Federal c/c artigo 49, II, da Constituição Estadual.

2. O Corpo Técnico ao proceder à análise preliminar (ID=1540714):

a) constatou que a prestação de contas em epígrafe foi encaminhada dentro do prazo legal, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cumprindo o disposto art. 52, “a”, da Constituição Estadual c/c o art. 14, II, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO;

b) informou que não foi realizada análise quanto ao encaminhamento dos balancetes mensais de 2022 em razão das alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO e pela Resolução nº 328/2020/TCE-RO;

c) constatou que foram encaminhadas os dados e informações para o Sistema de Informações Públicas da Saúde – Siops, cumprindo as disposições do art. 163-A da CF;

d) constatou que as contas vieram acompanhadas do Relatório Anual de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Pronunciamento do Gestor¹, nos moldes dos incisos I a IV do art. 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996.

3. Ao final, posicionou-se pelo julgamento das contas como regulares e emissão de determinação e alerta nos seguintes termos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **Francisco Carvalho da Silva**, propondo:

5.1. **Julgar regulares** as contas da Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Nagila Andreia das Flores Baldoino, CPF n. ***.698.222-**, da senhora Mônica Diana de Moraes Silva Liberti, CPF n. ***.736.104-**, e do senhor João Rodrigues Lopes, CPF n. ***.517.322-**, Secretários Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso I da LC n. 154/1996, c/c o art. 23 da Resolução Administrativa nº 005/1996.

5.2. **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, senhor Iestefano Carneiro dos Santos (CPF ***.781.282-**), ou a quem venho sucedê-lo ou substituir, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência (i) a Programação Anual de Saúde 2022 (PAS) e o Relatório Anual de Gestão 2022 (RAG); (ii) evidências de que realizou as Audiências Públicas no processo de elaboração do Plano Municipal Saúde, Audiências no processo de elaboração da Programação Anual de Saúde e Audiências para apresentação do Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2022; (iii) as seguintes informações sobre os recursos humanos: a) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados,

¹ ID=1490970.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

preenchidos e ociosos; b) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; c) Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 36, da Lei 8.080/1990 e Instrução normativa n. 52/2017;

5.3. **Alertar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, senhor Iestefano Carneiro dos Santos (CPF ***.781.282-**), ou a quem venho sucedê-lo ou substituir, que, o descumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação de multa, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

5.4. **Dar conhecimento** da decisão ao responsável e a Administração da Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.4. Ao término do prazo estipulado no item 5.2, apresentados, ou não, documentos comprobatórios do cumprimento, **o retorno dos autos** a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica.

4. Instado a manifestar, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer nº 0050/2024-GPAMM², da lavra do ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros, no qual concordou integralmente com o posicionamento técnico no sentido de que seja julgada regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade das Senhoras Nagila Andreia das Flores Baldoino e Mônica Diana de Moraes Silva Liberti e do Senhor João Rodrigues Lopes, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual Estadual nº 154, de 1996, expedindo-se a determinação e o alerta na forma proposta no derradeiro relatório técnico.

É o parecer.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5. Cumpre salientar que o exame da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício de 2022, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, visto que o referido fundo não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão.

5.1. Apresento, em preliminar, a evolução histórica do resultado dos julgamentos das contas dos exercícios anteriores (últimos 4 anos), conforme abaixo ilustrado:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	RESULTADO	ACÓRDÃO/DM
2018	01853/19	Análise Sumária - Quitação do Dever de Prestar Contas - Resolução nº 139/2013/TCE-RO	DM-GCJEPPM-TC 00201/19
2019	Não foi autuado processo para análise das contas por não	-	-

² ID=1549137.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

	integrar o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), ano-base 2018, constante do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2019/2020 (Proc. nº 00834/19).		
2020	Não foi autuado processo para análise das contas por não integrar o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), ano-base 2019, constante do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2019/2020 (Proc. nº 00834/19).	-	-
2021	Não foi autuado processo para análise das contas por não integrar o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), ano-base 2020, constante do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Proc. nº 00973/21).	-	-

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico – Pce e PICEs 2019/2020 e 2021/2022.

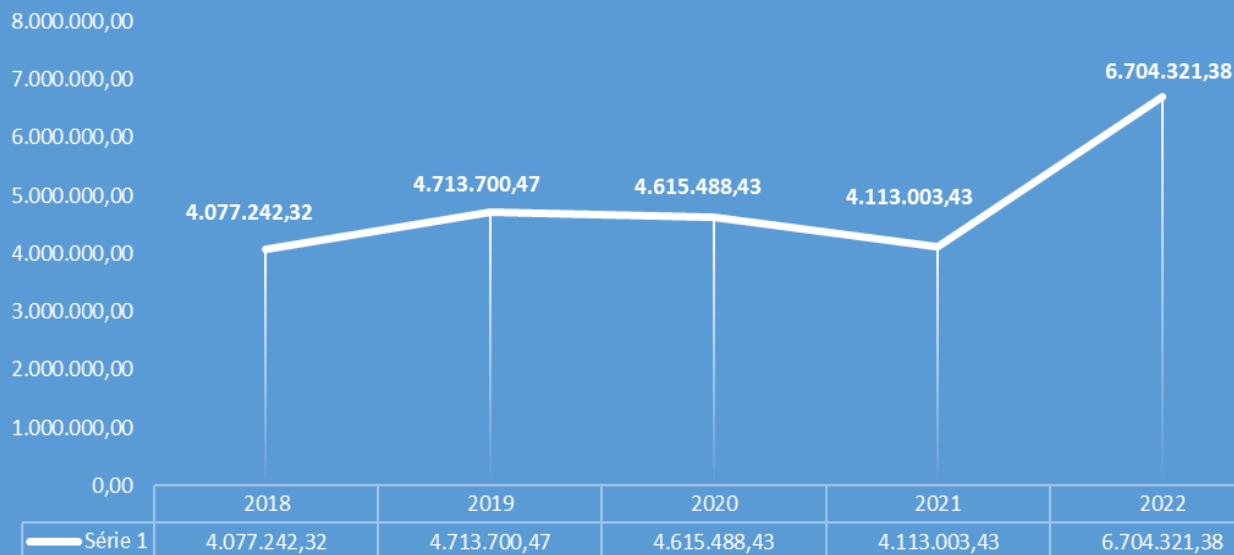
Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

6. A Lei Municipal nº 1.699, de 15.12.2021³, que aprovou o Orçamento do Município de Vale do Paraíso para o exercício de 2022, destinou dotação inicial ao FMS na ordem de R\$6.704.321,38, fixando as despesas em igual montante, assim, o orçamento do FMS, nos últimos 4 anos, evoluiu da seguinte forma:

Gráfico 1 - Dotação Orçamentária do FMS

³ Disponível em: <http://surl.li/spqju>. Acesso em: 15.4.2024.

ORÇAMENTO DO FMS DE VALE DO PARAÍSO - 2018 A 2022



Fonte: Leis Municipais nºs 1.099/17, 1.198/18, 1.317/19, 1.506/20 e 1.699/21.

6.1. As alterações orçamentárias ocorridas no transcorrer do exercício, decorrentes da abertura de Créditos Suplementares e Anulação de Dotações, elevaram o volume da dotação para R\$ 14.301.291,01, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária em 31.12.2022

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		6.704.321,38	100,00
(+)	Créditos Suplementares	315.620,00	4,71
(+)	Créditos Especiais	7.549.662,21	112,61
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	268.312,58	-4,00
(=)	DOTAÇÃO FINAL	14.301.291,01	213,32
(-)	Despesa Empenhada	10.476.710,45	156,27
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	3.824.580,56	57,05

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - TC 18 - ID=1490969.

6.1.1. Os recursos que deram suportes as alterações orçamentárias (R\$7.865.282,21) tiveram como amparo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$3.179.411,15), excesso de arrecadação (R\$2.000.287,08), anulação de dotações orçamentárias (R\$583.932,58)⁴ e recursos vinculados (R\$2.101.651,40), segundo informações extraídas do Balanço Orçamentário (ID=1490969), do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=1490969) e do Relatório Técnico (ID=1540714).

6.2. O Fundo Municipal de Saúde apresentou **Balanço Orçamentário**, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 1 - Balanço Orçamentário em 31.12.2022

RECEITAS

⁴ Anulação de recursos orçamentários do FMS no total de R\$268.312,58 e de recursos orçamentários em outras unidades no total de R\$315.620,00.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

TÍTULOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITA REALIZADA (b)	SALDO c = (b-a)
Receitas Correntes	2.259.498,86	2.259.498,86	3.620.506,07	1.361.007,21
Receitas Capital	0,00	0,00	1.071.893,34	1.071.893,34
SOMA	2.259.498,86	2.259.498,86	4.692.399,41	2.432.900,55
DÉFICIT	0,00	0,00	5.784.311,04	
TOTAL	2.259.498,86	2.259.498,86	10.476.710,45	

DESPESAS				
TÍTULOS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA(a)	DESPESAS EMPENHADAS (b)	SALDO c = (a-b)
Despesas Correntes	6.702.104,19	11.648.327,39	9.677.556,12	1.970.771,27
Despesas de Capital	2.217,19	2.652.963,62	799.154,33	1.853.809,29
SOMA	6.704.321,38	14.301.291,01	10.476.710,45	3.824.580,56
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.704.321,38	14.301.291,01	10.476.710,45	3.824.580,56

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=1490961).

6.2.1. O Fundo Municipal de Saúde, por não ser órgão arrecadador de receitas públicas, não acusa previsão e arrecadação de receita, apenas fixação de despesas, razão pela qual apresenta um déficit na execução orçamentária de R\$5.784.311,04, estando sua elaboração em conformidade com as práticas contábeis constantes da Portaria STN nº 339, de 29.8.2001, bem como com o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, da STN, válido a partir do exercício de 2022, conforme Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28.10.2021, e arts. 85 e 102, ambos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

6.2.2. Do cotejo entre a despesa autorizada com a realizada vê-se que ocorreu economia de dotação na ordem de R\$3.824.580,56.

6.2.3. Aprofundando a análise, verifica-se que as despesas orçamentárias empenhadas no exercício (R\$10.476.710,45) foram custeadas em grande parte pelo ingresso de recursos financeiros advindos do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$6.525.818,95, suficientes para honrar as despesas realizadas, conforme registrado no Balanço Financeiro⁵, resultando em **superávit na execução orçamentária** na ordem de R\$741.507,91.

6.3. O **Balanço Financeiro**, por sua vez, apresentou a seguinte composição:

Quadro 2 - Balanço Financeiro em 31.12.2022

INGRESSOS	R\$	DISPÊNDIOS	R\$
Receita Orçamentária (I)	4.692.399,41	Despesa Orçamentária (VI)	10.476.710,45
Transferências Financeiras Recebidas (II)	6.525.818,95	Transferências Financ. Concedidas (VII)	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	2.532.611,34	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	1.807.382,83
Saldo do Exerc. Anterior (IV)	3.166.402,13	Saldo para o Exerc. Seguinte (IX)	4.633.138,55
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	16.917.231,83	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	16.917.231,83

Fonte: Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=1490962).

6.3.1. Dada a especificidade do FMS, conforme mencionado nos parágrafos anteriores, consta o registro a título de “Receita Orçamentária” (R\$4.692.399,41), “Transferências Financeiras

⁵ Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=1490962).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Recebidas” (R\$6.525.818,95), “Recebimentos Extraorçamentários” (R\$2.532.611,34) e “Saldo do Exercício Anterior” (R\$3.166.402,13), totalizou a importância de R\$16.917.231,83, que deduzida das Despesas “Orçamentárias” (R\$10.476.710,45) e “Pagamentos Extraorçamentários” (R\$1.807.382,83), resultou em um “Saldo para o Exercício Seguinte” no valor de R\$4.633.138,55, o qual guarda compatibilidade com o valor desta rubrica registrada no Balanço Patrimonial⁶.

6.3.2. O saldo em espécie para o exercício seguinte (R\$4.633.138,55) menos o saldo em espécie do exercício anterior (R\$3.166.402,13) perfaz um **resultado financeiro positivo** de R\$1.466.736,42.

6.3.3. O Balanço Financeiro em tela está de acordo com modelo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, da STN, válido a partir do exercício de 2022, conforme Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28.10.2021, e com os artigos 85 e 103, ambos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

6.4. O quadro a seguir exibe o **Balanço Patrimonial** e apresenta a posição patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, em 31 de dezembro de 2022:

Quadro 3 - Balanço Patrimonial em 31.12.2022

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante	4.635.638,55	3.166.402,13	Passivo Circulante	1.229.743,49	964.485,14
Ativo não Circulante	3.485.666,44	3.596.960,14	Passivo não Circulante	0,00	0,00
			Patrimônio Líquido	6.891.561,50	5.798.877,13
TOTAL	8.121.304,99	6.763.362,27	TOTAL	8.121.304,99	6.763.362,27
ATIVO FINANCEIRO	4.633.138,55	3.166.402,13	PASSIVO FINANCEIRO	1.396.399,60	728.888,43
ATIVO PERMANENTE	3.488.166,44	3.596.960,14	PASSIVO PERMANENTE	1.208.204,80	947.026,27
SALDO PATRIMONIAL				5.516.700,59	5.087.447,57

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=1490963).

6.4.1. O Balanço Patrimonial está de acordo com modelo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, da STN, válido a partir do exercício de 2022, conforme Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28.10.2021, e com os artigos 85 e 105, ambos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

6.4.2. Observa-se no Balanço Patrimonial a existência de disponibilidades financeiras suficientes, na ordem de R\$4.633.138,55, para fazer frente aos compromissos de curto prazo, no montante de R\$1.396.399,60, demonstrando um **superávit financeiro** de R\$3.236.738,95, assim, pode-se observar o estrito cumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

6.4.3. O Saldo Patrimonial, na ordem de R\$6.891.561,50, decorre da seguinte movimentação:

Quadro 4 – Saldo Patrimonial em 31.12.2022

Saldo do Exercício Anterior (Anexo 14) ⁷	R\$	5.798.877,13
(+) Resultado Patrimonial do Exercício (Anexo 15)	R\$	1.092.684,37
Saldo Patrimonial Atual (Ativo Real Líquido – Anexo 14)	R\$	6.891.561,50

⁶ ID=1490963.

⁷ Fonte: SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2021/146/3.PDF>). Acesso em 16.4.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

6.5. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**⁸, contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio do Fundo, apresenta variações patrimoniais aumentativas na ordem de R\$11.309.017,23 e variações diminutivas no montante de R\$10.216.332,86, que confrontadas revelam resultado patrimonial superavitário em R\$1.092.684,37, correspondente ao valor do resultado do exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

6.5.1. Vale registrar que a Demonstração das Variações Patrimoniais está de acordo com modelo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, da STN, válido a partir do exercício de 2022, conforme Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28.10.2021, e com os artigos 85 e 104, ambos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

6.6. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa**⁹ apresentou a seguinte movimentação no exercício de 2022:

Quadro 5 – Demonstração do Fluxo de Caixa em 31.12.2022

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
INGRESSOS	12.351.985,25	10.063.307,58
Receitas derivadas e originárias	353.203,34	65.761,09
Transferências correntes recebidas	4.339.196,07	4.238.519,56
Outros ingressos operacionais	7.659.585,84	5.759.026,93
DESEMBOLSOS	10.274.292,74	9.308.611,79
Pessoal e demais despesas	8.954.419,16	8.039.174,38
Transferências concedidas	186.106,69	187.150,67
Outros desembolsos operacionais	1.133.766,89	1.082.286,74
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES (I)	2.077.692,51	754.695,79
FLUXO DE CAIXA DOS INVESTIMENTOS	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
INGRESSOS	0,00	0,00
DESEMBOLSOS	610.956,09	69.396,72
Aquisição de ativo não circulante	610.956,09	69.396,72
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DOS INVESTIMENTOS (II)	-610.956,09	-69.396,72
FLUXO DE CAIXA DOS FINANCIAMENTOS	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
INGRESSOS	0,00	0,00
DESEMBOLSO	0,00	0,00
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DOS FINANCIAMENTOS (III)	0,00	0,00
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENCIA DE CAIXA (I+II+III)	1.466.736,42	685.299,07
Caixa e equivalente de caixa inicial	3.166.402,13	2.481.103,06
Caixa e equivalente de caixa final	4.633.138,55	3.166.402,13

6.6.1. Vale registrar que aquela peça contábil está de acordo com modelo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, da STN, válido a partir do

⁸ ID=1490964.

⁹ ID=1490965.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

exercício de 2022, conforme Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28.10.2021, com a NBC TSP 12 e com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

6.6.2. Confrontando o resultado positivo do Fluxo de Caixa Líquido das Operações, na ordem de R\$2.077.692,51, com o resultado negativo decorrente do Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Investimento, no montante de R\$-610.956,09, obtém-se o resultado de Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa positiva de R\$1.466.736,42. Esse resultado adicionado às disponibilidades do exercício anterior, na ordem de R\$3.166.402,13, totaliza o montante de R\$4.633.138,55, sendo que este saldo concilia com o valor evidenciado no Balanço Patrimonial.

6.6.3. Em análise a DFC, conclui-se que o FMS em tela conseguiu gerar um fluxo de caixa positivo mesmo destinando parte desses recursos a investimento.

Controle Interno

7. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório de Controle Interno, contendo Certificado de Auditoria, Parecer de Auditoria nº 002/CGM/2023¹⁰, e Declaração eletrônica de ciência do teor do relatório e parecer do Controle Interno expedido pela Gestora do FMS de Vale do Paraíso¹¹, cumprindo com o disposto nos arts. 9º, III e IV, e 49, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, atendendo, também, à Súmula nº 004/2010/TCE-RO.

7.1. A Controladoria Geral do Município em seu parecer sobre as contas de 2022 do FMS de Vale do Paraíso opinou pela sua aprovação, em virtude de não ter encontrado irregularidades ou ilegalidades na aplicação dos recursos vinculados aquele fundo especial.

7.2. Analisando mais detidamente o relatório de Controle Interno juntado aos autos, constatou-se que o mesmo não está devidamente assinado pelo Controlador Interno, Senhor **Jozadaque Pitangui Desidério**, e nem pela Autoridade Superior, Senhora **Cartegiane Oliveira Souza** – Secretária Municipal de Saúde, bem como as informações prestadas sobre a execução orçamentária (itens 1 e 2) não correspondem com as que constam da Lei Municipal nº 1.699/2021 e nem com as constantes do Balanço Orçamentário (ID=1490961) e do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=1490969), contudo, entendo que tais falhas são de natureza formal e não tem o condão de alterar os resultados apurados nos demonstrativos contábeis, portanto, deverá ser ponto de recomendação para melhoria e atenção por parte do responsável pelo órgão de controle interno quando da elaboração dos próximos relatórios.

7.3. Consta recomendações no relatório de controle interno ao gestor do FMS de Vale do Paraíso, assim, com a finalidade de reforçar o sistema de controle interno daquele ente federado decorrente da relevância da matéria, deverá ser reiterado na conclusão deste relatório como pontos de melhoria, a saber:

10 RECOMENDAÇÃO

10.1 – Recomenda-se manter a aplicação nos percentuais estabelecidos pela legislação;

10.2 – Recomenda-se que conforme evidenciado em relatório de gestão, seja adequado ao setor de compras de medicamentos e insumos conforme a entrada e saída do Centro de Abastecimento Farmacêutico – CAF para a saúde através do monitoramento e alimentação do sistema HORUS, pois conforme relatado pelo responsável do setor, as compras são planejadas pela Secretária de Saúde, com informações fidedignas dos produtos em estoque.

¹⁰ ID=1490970.

¹¹ ID=1490972.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

10.3 - Manter o conselho de saúde atuante;

10.4 - Manter os dados atualizados das ações e programas da saúde;

10.5 – Recomenda-se que seja utilizado o sistema eletrônico de atendimento no pronto socorro, pois conforme vistoria em loco desta unidade de controle, até a presente data o sistema não está sendo utilizado adequadamente;

10.6 - Manter os dados atualizados das ações e programas e o sistema de informação em saúde (SIA, SIH, SIHD, e-SUS AB, sistemas de notificação entre outros);

10.7 - Utilização do sistema HOS PUB para devido controle e movimentação de pacientes via sistema informatizado;

10.8 - Mapear a unidade básica de saúde para dinamizar o fluxo de atendimento, evitando tumulto, por fim fazendo com que o usuário não fique disperso nas dependências da UBS;

Transparência

8. A Transparência dos Atos de Gestão foi analisada à luz da Constituição Federal (Princípio da Publicidade - artigo 37, *caput*), da Instrução Normativa nº 52, de 2017, do art. 48, § 1º, II e III, da LRF e do art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

8.1 Do resultado apurado pelo Corpo Instrutivo, detectou-se a ausência de divulgação das informações e documentos no portal de transparência do município de Vale do Paraíso (link: <https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/index.php>), conforme abaixo relacionados:

i) Não disponibilização da Programação Anual de Saúde (PAS) e do Relatório Anual de Gestão (RAG), referente a 2022;

ii) Ausência de divulgação de evidências de realização das audiências públicas no processo de elaboração do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde e para apresentação do Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2022;

iii) Ausência de divulgação das informações de recursos humanos: a) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; b) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos; e c) dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, referente ao exercício de 2022.

8.2. Contudo, observa-se que tais impropriedades não foram objeto de definição de responsabilidade para fins de ofertar ao gestor do FMS de Vale do Paraíso o direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório, dessa forma, comungo do mesmo posicionamento do Corpo Instrutivo no sentido de que as mesmas não podem servir de motivo para sustentar o julgamento irregular ou regular com ressalvas, da presente Conta de Gestão, todavia, se prestam, tão somente, para embasar a expedição de determinações ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da transparência da gestão, considerando ainda a racionalização administrativa das atividades fiscalizatórias, que envolve a adoção de estratégias e práticas que visam tornar a fiscalização mais eficiente, eficaz e alinhada com os objetivos organizacionais.

Considerações Finais

9. Oportuno evidenciar que o Corpo Instrutivo manifestou em seu relatório técnico conclusivo (ID=1540714) pela regularidade dos demonstrativos contábeis, compostos pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e do Fluxo de Caixa, por representarem adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade do setor público.

10. Da mesma forma, o MPC-RO concluiu, por meio do seu Parecer nº 0050/2024-GPAMM (ID=1549137), pelo julgamento regular da Prestação de Contas do FMS de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade das Senhoras Nagila Andreia das Flores Balduino e Mônica Diana de Moraes Silva Liberti e do Senhor João Rodrigues Lopes, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, expedindo-se a determinação e o alerta consignado no derradeiro relatório técnico.

11. Assim sendo, concluo, no mérito, alinhado com os posicionamentos técnico e ministerial, pelo julgamento REGULAR da presente prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício de 2022, com fundamento no art. 16, I, da LCE nº 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO, com a consequente quitação plena aos responsáveis, com fundamento no art. 23, parágrafo único, do RITCE-RO, e emissão de determinação, recomendação e alerta para melhoria da transparência da gestão e do sistema de controle interno, encerrando-se assim o presente rito processual.

PARTE DISPOSITIVA

12. Por todo exposto, acompanhando os entendimentos esposados pela Unidade Técnica e pelo MPC-RO, submeto à deliberação desta egrégia Segunda Câmara, nos termos do art. 122, I, do RI-TCE-RO, o seguinte VOTO:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício de 2022, de responsabilidade das Senhoras **Nagila Andreia das Flores Balduino**, período de 1.1.2022 a 9.5.2022, e **Mônica Diana de Moraes Silva Liberti**, período de 9.5.2022 a 26.10.2022, e do Senhor **João Rodrigues Lopes**, período de 26.10.2022 a 31.12.2022, todos na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, c/c o art. 23 do RI-TCE-RO;

II - Conceder quitação plena na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO, as Senhoras **Nagila Andreia das Flores Balduino**, período de 1.1.2022 a 9.5.2022, e **Mônica Diana de Moraes Silva Liberti**, período de 9.5.2022 a 26.10.2022, e do Senhor **João Rodrigues Lopes**, pelo período de 26.10.2022 a 31.12.2022, todos, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo;

III – Determinar, via ofício, a atual Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, Senhora **Cartegiane Oliveira Souza** (CPF ***.040.242-**), ou a quem venha substituí-la, para que comprove na prestação de contas de 2024 as medidas/ações adotadas para a disponibilização no portal de transparência dos seguintes documentos/informações:

- a) a Programação Anual de Saúde 2022 (PAS) e o Relatório Anual de Gestão 2022 (RAG);
- b) comprovação de que realizou as Audiências Públicas para a elaboração do Plano Municipal Saúde e da Programação Anual de Saúde e para a apresentação do Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2022;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

- c) as seguintes informações sobre os recursos humanos: a) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; b) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; c) Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.080, de 1990, e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

IV – Recomendar, via ofício, a atual Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, Senhora **Cartegiane Oliveira Souza** (CPF ***.040.242-**), ou a quem venha substituí-la, para que adote as medidas/ações a seguir elencadas, visando a melhoria da gestão dos recursos da saúde, tendo por base o teor do relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno municipal:

- a) aplicação de recursos na área da saúde nos percentuais estabelecidos pela legislação;
- b) adequação do setor de compras de medicamentos e insumos para a saúde, conforme a entrada e saída do Centro de Abastecimento Farmacêutico – CAF, através do monitoramento e alimentação do sistema HORUS;
- c) atuação permanente e contínua do conselho municipal de saúde;
- d) atualização dos dados das ações e programas da saúde;
- e) utilização permanente do sistema eletrônico de atendimento no pronto socorro;
- f) atualização dos sistemas de informações em saúde (SIA, SIH, SIHD, e-SUS AB, sistemas de notificação entre outros);
- g) utilização do sistema HOSPUB para devido controle e movimentação de pacientes via sistema informatizado;
- h) mapeamento da unidade básica de saúde para dinamizar o fluxo de atendimento, evitando tumulto e fazendo com que o usuário não fique disperso nas dependências da UBS.

V – Recomendar, via ofício, ao atual Controlador Interno do FMS de Vale do Paraíso, Senhor **Jozadaque Pitangui Desidério** (CPF nº ***.898.622-**), ou a quem vier a substituí-lo, que quando do envio dos relatórios de controle interno vindouros providencie para que os mesmos estejam devidamente assinados por quem de direito e expressem fielmente os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais em conformidade com os respectivos balanços e demonstrações contidos na respectiva prestação de contas, sob pena de não ser aceito para efeito do disposto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

no artigo 9º, incisos III e IV e artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, atendendo, também, à Súmula nº 004/TCE-RO;

VI – Alertar, via ofício, a atual Secretária Municipal de Saúde e Gestora do FMS de Vale do Paraíso, Senhora **Cartegiane Oliveira Souza** (CPF ***.040.242-**), ou a quem venha substituí-la, que o descumprimento da determinação descrita no **item III** desta decisão, pode motivar o julgamento irregular das contas a serem prestadas, nos termos do § 1º do art. 16 da LCE nº 154, de 1996, c/c o art. 25, § 1º, do RITCE-RO, além de culminar com a aplicação de multa a quem der causa ao seu não cumprimento, com fulcro no art. 55, VII, da LCE nº 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

VII - Recomendar, via ofício, ao atual Controlador Interno do FMS de Vale do Paraíso, Senhor **Jozadaque Pitangui Desidério** (CPF nº ***.898.622-**), ou a quem vier a substituí-lo, que inclua na rotina interna e de procedimentos de controle o monitoramento do Portal de Transparência, especificamente, neste caso, quanto ao cumprimento da determinação contida no **item III** deste dispositivo;

VIII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos responsáveis e interessados e por comunicação interna à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja ponto de verificação na próxima prestação de contas, exercício de 2024, o cumprimento da determinação contida no **item III** deste dispositivo;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

X - Autorizar a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas que, após a adoção das medidas cabíveis, **arquive-se** os autos.

Sala das Sessões - 2ª Câmara, de 20 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCs. IX/VII.